RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.072 - PR (2017/0314230-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : IRENE BIENERT
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL - PR018430

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 189):

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.
>
> 1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
>
> 2. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial.
>
> 3. As normas que versam sobre correção monetária e juros possuem natureza eminentemente processual, e, portanto, as alterações legislativas referentes à forma de atualização monetária e de aplicação de juros, devem ser observadas de forma imediata a todas as ações em curso, incluindo aquelas que se encontram na fase de execução.
>
> 4. Visando não impedir o regular trâmite dos processos de conhecimento, firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor.
>
> 5. Tutela específica concedida, com cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação da revisão do benefício, tendo em vista a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015.

Naquela ocasião, o Tribunal *a quo*, para afastar a utilização do Fator Previdenciário do cálculo da aposentadoria da recorrida (professora), adotou fundamentação utilizada na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2015.4.04.0000, em que o Pleno daquela corte declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29, da Lei 8.213/91, sem redução de texto e dos incisos II e III do § 9º do mesmo artigo, com redução de texto.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

No presente recurso especial, o recorrente alega as seguintes teses a saber:

a) violação do art. 949, parágrafo único, do CPC/15. Aduz que o Tribunal *a quo* jamais poderia ter declarado a inconstitucionalidade do art. 29, § 9º, incisos I a III, da Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo tido por violado veda a apreciação de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema.

No caso, segundo o seu entender, o art. 2º da Lei 9.876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, *caput*, incisos, e parágrafos da Lei 8.213/91 já foi declarado constitucional pelo Supremo na ADI 2111, julgada em 16/3/2000, em decisão cautelar, a qual, contudo, adentrou o mérito da demanda.

b) Violação da Lei 8.213/91, art. 29, inciso I e § 9º, II e III. Argumenta que o STF entende que o fator previdenciário é constitucional e que cabe ao STJ analisar se é aplicável aos professores. O STJ, por sua vez, teria pacificado o entendimento de que incide nas aposentadorias dos professores o fator previdenciário.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do julgado, o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório. Decido.

Quanto a este tema específico, compartilhava do entendimento de que a questão havia sido decidida no Tribunal *a quo* com fundamento constitucional, motivo pelo qual, careceria o STJ de competência para julgamento do feito.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.029.608, julgando a repercussão geral de processo análogo (Tema 960), entendeu, por maioria de votos, pela ausência de matéria constitucional a ser analisada, eis que o tema é decidido unicamente pela aplicação à espécie das Leis 9.876/99 e 8.213/91, sendo a questão constitucional dos autos apenas reflexa, o que não dá ensejo à manifestação daquela corte.

O acórdão ficou ementado, *in verbis:*

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> (RE 1029608 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

Diante do exposto, tenho que a questão deve ser analisada sob a ótica da legislação infraconstitucional.

E a respeito do tema, esta Corte já concluiu que a Constituição Federal e a legislação de regência não tratam a atividade de professor como atividade especial, de modo a não incidir sobre ela o fator previdenciário, nos termos em que dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91 para as atividades consideradas insalubres.

Na verdade, a categoria tem apenas uma proteção especial constitucional que lhe garante a aposentadoria em tempo reduzido em relação aos outros trabalhadores, de modo que incide quanto aos professores a norma que prevê a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com o critério de correção previsto nos incisos II e III do § 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos para a aposentadoria após a introdução no ordenamento da Lei 9.876/99, que introduziu no sistema o fator previdenciário, tenho que há incidência no cálculo aos professores de educação infantil e ensino fundamental médio.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis:*

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.
>
> 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
>
> 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
>
> 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
>
> 4. Recurso especial improvido.
>
> (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.
>
> 1. O STJ firmou entendimento pela aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876,

de 1999, como no presente caso.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1757774/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 16/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.213/91 PELA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Trata-se de recurso interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por meio de sua Corte Especial, "decidiu pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto". (fl. 121).

2. Remetidos os autos ao STF para julgamento do recurso extraordinário, a Suprema Corte, em observância ao disposto no art.

1.033 do CPC/15, determinou o retorno a este STJ, asseverando que "O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nesse feito, por não se tratar de matéria constitucional" (fl. 260).

3. É de se aplicar à hipótese, portanto, o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que, na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional se limita à redução de cinco anos no seu tempo de contribuição, frente ao tratamento conferido aos demais segurados (art. 201, § 8º, da CF/88).

4. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1672911/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999. 2. Não prospera a pretensão de suscitar conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, porquanto a competência das referidas Cortes está bem delimitada na Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1710856/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 12/02/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ,

dou provimento ao recurso especial para determinar a não exclusão do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, cujo os requisitos para a concessão do benefício foram implementados após a edição da Lei n. 9.876/99.

Em razão do princípio da causalidade, inverto os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido, que ficam com a exigibilidade suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator